Trata-se de projeto de lei ordinária que "Altera a redação da Área II, constante do Memorial Descritivo do Art. 1º, da Lei nº 10.612, de 6 de novembro de 2013, e dá outras providências", de autoria do sr. Prefeito Municipal, que, na mensagem, solicita a V. Exa., a tramitação legislativa do projeto no regime de **urgência**, de acordo com a LOM (fls.02/03); instrui a proposição o "Memorial Descritivo" do imóvel, com "Área do Terreno: 2.112,59m2" (fls.04).

O *Art. 1º* do projeto dá **nova redação** à **descrição** da "Área II constante do Memorial Descritivo do Art. 1º da Lei nº 10.612, de 6 de novembro de 2013"; o *Art. 2º* refere **ratificação** dos demais termos da Lei nº 10.612/2013; o *Art. 3º* refere cláusula financeira; e o *Art. 4º* cláusula de vigência da Lei, a partir de sua publicação.

Diz a mensagem do sr. Prefeito: "...Por essa mesma legislação, foi esta Prefeitura autorizada a doar tais imóveis à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - Secção de São Paulo, para construção de sua sede. Recentemente, no entanto, órgãos técnicos da Municipalidade constataram que em relação à Área II há divergência entre a metragem da área anteriormente concedida e descrita no Memorial Descritivo e aquela encontrada no local, razão pela qual houve necessidade de elaboração de novo Memorial Descritivo, cuja cópia segue anexa..."

A matéria versa sobre alterações da **descrição** do **imóvel** referido como "Área II", constante do **Memorial Descritivo** do Art. 1º da Lei nº 10.612, de 6 de novembro de 2013, que "Dispõe sobre desafetação de bem público de uso comum, autoriza sua doação à Ordem dos Advogados do Brasil-OAB-Secção de São Paulo, e dá outras providências", cuja **área**, conforme a Lei vigente, é de "2.219,59 m2", e que, de acordo com a proposta apresentada, o imóvel referido passará a vigorar com a **descrição** referente ao "Terreno constituído por parte do Sistema Viário, do loteamento denominado "Jardim do Paço", esta cidade, contendo a área de 2.112,59 m2..." (Art. 1º do projeto e "Memorial Descritivo" anexo).

A **alienação** de bens imóveis públicos, precedida de desafetação, integrando o rol dos bens dominicais, por via de **doação**, está prevista no Art. 111, inc. I, alínea "a)", da Lei Orgânica do Município, necessitando de **lei autorizadora**, de iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, dispensada a concorrência na hipótese, "devendo constar obrigatoriamente do contrato os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato", cujas condições estão previstas nos Arts. 4º e 5º da Lei nº 10.612/2013, os quais são ratificados de acordo com o *Art. 3º* do projeto.

Tocante à técnica legislativa, o projeto atende aos regramentos da LC 95/1998, observando-se as normas de alteração normativa.

Quanto ao quorum para deliberação do projeto, sujeito a duas discussões, a aprovação da matéria dependerá do voto favorável de **dois terços** dos membros da Câmara, de acordo com o Art. 40, § 3°, item nº 1, alínea "e", da Lei Orgânica do Município.

Sob o aspecto jurídico, nada a opor. É o parecer, salvo melhor juízo. Sorocaba, 27 de Maio de 2014.

Claudinei José Gusmão Tardelli Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes Secretária Jurídica